



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771198 - PB
(2024/0390414-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MAURICIO MARIANO DE LIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 485, inc. III, § 1º, do CPC/2015, o magistrado pode extinguir a execução fiscal, na hipótese em que a parte exequente permanece inerte por mais de 30 dias, após a intimação para tomar as providências necessárias à regular tramitação do processo executivo fiscal. Precedentes.

3. No caso dos autos, sem reexame fático-probatório, não há como se proceder à revisão do acórdão recorrido, pois o contexto descrito pelo órgão julgador *a quo* não é suficiente à eventual conclusão pela ilegalidade do ato de extinção do processo executivo. O conhecimento do recurso, portanto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771198 - PB
(2024/0390414-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO : MAURICIO MARIANO DE LIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA LEGALIDADE. REVISÃO. EXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Nos termos do art. 485, inc. III, § 1º, do CPC/2015, o magistrado pode extinguir a execução fiscal, na hipótese em que a parte exequente permanece inerte por mais de 30 dias, após a intimação para tomar as providências necessárias à regular tramitação do processo executivo fiscal. Precedentes.

3. No caso dos autos, sem reexame fático-probatório, não há como se proceder à revisão do acórdão recorrido, pois o contexto descrito pelo órgão julgador *a quo* não é suficiente à eventual conclusão pela ilegalidade do ato de extinção do processo executivo. O conhecimento do recurso, portanto, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial e na súmula 7 do STJ, não conheceu de recurso especial em que discute a legalidade da extinção do processo executivo fiscal, por inexistência de abandono e por ausência de intimação para a realização de eventuais diligências necessárias à regular tramitação do feito.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso e sustenta, em síntese (fls. 142/145):

A simples leitura do agravo em recurso especial é suficiente para se ver que no caso houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, no caso em síntese não houve a aplicação dos requisitos do mencionado art. 485, III, do CPC, e do art. 40, da LEF, não ocorrendo abandono pelo Exequente. Vê-se que a extinção da ação foi equivocada, portanto o recorrente só pretende a devida aplicação dos artigos mencionados. E, de fato, conforme bem demonstrado, a questão não demanda o reexame do conjunto probatório.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 147).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois o contexto fático descrito nas instâncias ordinárias não revela ilegalidade ou equívoco do acórdão recorrido, razão pela qual, sem reexame fático-probatório, não há como se proceder à sua revisão.

Com efeito, tal como consignado na decisão monocrática, em

setembro de 2022, o magistrado de primeiro grau extinguiu o processo executivo fiscal com a seguinte fundamentação (fls. 46/47):

A parte exequente foi regularmente intimada, pessoalmente, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação. Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O abandono da causa pela parte autora, decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação sua ou de seu advogado, acarreta a extinção do processo, na forma da legislação processual civil. De resto, em consonância com o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, a parte foi intimada para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, entretanto, continuou silente.

Em sede de apelação, o tribunal de justiça manteve a sentença de extinção. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 72/83):

Nesse passo, o cerne da pretensão recursal gira em torno da ocorrência ou não da intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias antes da declaração da extinção do processo sem resolução de mérito.

O contexto dos atos processuais insertos nos autos retrata que a Fazenda Pública Estadual fora intimada, inicialmente, após determinação do despacho para requerer o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Na aba de expedientes do primeiro grau, é possível verificar que o Estado foi devidamente intimado, deixando decorrer o prazo.

Nesse contexto, resta irrefutável o abandono de causa, vez que a parte exequente deixou de cumprir, por mais de 30 (trinta) dias, ato ou diligência que lhe competia, não obstante ter sido intimado previamente para manifestar interesse no prosseguimento do feito

Pois bem.

Como registrado na decisão monocrática, nos termos do art. 485, inc. III, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015, o magistrado pode extinguir a execução fiscal, na hipótese em que a parte exequente permanece inerte por mais de 30 dias, após a intimação para tomar as providencias necessárias à regular tramitação do processo executivo fiscal. A respeito, entre outros: REsp n. 1.352.882/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 28/6/2013; REsp n. 1.120.097/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 26/10/2010; AgInt no AREsp n.

2.474.386/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024.

No caso dos autos, sem reexame fático-probatório, não há como se proceder à revisão do acórdão recorrido, pois o contexto descrito pelo órgão julgador *a quo* não é suficiente à eventual conclusão pela ilegalidade do ato de extinção do processo executivo.

No contexto, portanto, deve se mantida a decisão agravada, pois o conhecimento do recurso encontra mesmo óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.771.198 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0390414-7

Número de Origem:
08025900720178150331

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : MAURICIO MARIANO DE LIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

AGRAVADO : MAURICIO MARIANO DE LIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025